



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **749881**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Almenara

Responsável: Carlos Luiz de Novaes, Prefeito à época

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 13/11/12

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Arquivam-se os autos após cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 13/11/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almenara referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Carlos Luiz de Novaes, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 04 a 61, além de apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, a necessidade de esclarecimento sobre as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais.



Em face desses apontamentos, foi determinada, às fls. 63 a 66, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que não se manifestou, embora chamado ao processo, conforme certidão à fl. 73.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Almenara, que deu origem aos autos de n.º 770.439, em que se apurou que o percentual de recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apesar de divergir dos dados informados na prestação de contas, superou o mínimo exigido pela Constituição da República de 1988. Contudo, o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2010, foi determinada, à fl. 77, a reabertura do contraditório, tendo o responsável pelas contas apresentado os documentos às fls. 82 a 2.460 e mídia relativos às pendências apontadas no exame inicial.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame e elaborou o relatório de fls. 2.464 a 2.504, em que informa ter sido esclarecida a dúvida suscitada acerca das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais e ratifica o percentual de 23,16% (vinte e três vírgula dezesseis por cento) apurado na inspeção, aplicado na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 2.506 a 2.510, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

## **VOTO**

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 04 a 61, 2.464 a 2.504 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, cumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 50,94% (cinquenta vírgula noventa e quatro por cento) da receita base de cálculo, sendo 48,86% (quarenta e oito vírgula oitenta e seis por cento) com o Poder Executivo e 2,08% (dois vírgula zero oito por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;



- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Encontra-se registrado no relatório de inspeção dos autos de n.º 770.439, cópia juntada às fls. 2.513 a 2.545 destes autos, que o Município aplicou 23,16% (vinte e três vírgula

dezesseis por cento) da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que caracteriza descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Segundo consta à fl. 2.517 do relatório, os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com os documentos comprobatórios apresentados à equipe de inspeção, totalizaram o valor de R\$3.700.141,89 (três milhões setecentos mil cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), do qual foram subtraídas despesas no montante de R\$340.989,94 (trezentos e quarenta mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), computadas incorretamente no ensino.

Na defesa apresentada, o responsável pelas contas alegou, à fl. 82 destes autos, que os documentos apresentados comprovam a aplicação de R\$3.692.955,03 (três milhões seiscentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), correspondentes ao percentual de 25,46% (vinte e cinco vírgula quarenta e seis por cento), demonstrando a regularidade da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Unidade Técnica, ao proceder ao reexame, informou à fl. 2.464 que o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), excluído das despesas computadas com o ensino por ocasião da inspeção realizada no Município, refere-se à aquisição de imóvel destinado à construção de unidade do CEFET, que se destina ao ensino médio, médio profissionalizantes ou superior, o que configura descumprimento do inciso V do art. 11 da Lei n.º 9.394/96, *in verbis*:

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Informou, ainda, que o valor de R\$140.989,84 (cento e quarenta mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) refere-se a despesas pagas com recursos provenientes do FUNDEF, Salário Educação, Multa de Trânsito, Fundo de Estruturação de Projetos – FEP, Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações – FEX e Cemig, que não fazem parte do cômputo da receita base de cálculo para a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Dessa forma, ratificou o percentual de aplicação de recursos apurado pela inspeção, de 23,16% (vinte e três vírgula dezesseis por cento), o que configura descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Almenara no exercício de 2007, Sr. Carlos Luiz de Novaes, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal

e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.